



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064292-71.2009.8.19.0002

APELANTE: ISJB – COLÉGIO SALESIANO SANTA ROSA

APELADO: RUI FRIAS RABELO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito processual civil. Procedimento monitório. Cobrança indevida. “Pedido contraposto” de danos morais que tem verdadeira natureza reconvençional. Admissibilidade. Enunciado nº 292 da Súmula do STJ. Reconvenção e embargos, estes com natureza de contestação, que apresentadas na mesma peça geram mera irregularidade. Precedente do STJ. Pedido de aplicação da sanção do art. 940 do Código Civil de 2002. Requisito da má-fé. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é necessária a comprovação da má-fé do credor para aplicação da sanção em apreço. Autor que, ao constatar a existência de provas do pagamento da dívida com a vinda da contestação, desistiu da ação, o que demonstra sua boa-fé, que se manteve intacta com a ausência de provas da má-fé. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0064292-71.2009.8.19.0002, em que é apelante ISJB – COLÉGIO SALESIANO SANTA ROSA e apelado RUI FRIAS RABELO.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento ao recurso.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

Apelação Cível 0064292-71.2009.8.19.0002



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



Inicialmente, cumpre esclarecer que há um equívoco na sentença. É que a demanda proposta pela parte ré através do que chamou de “pedido contraposto” é, na verdade, um reconvenção. Esta é a designação adequada para a demanda proposta pelo réu, em face do autor, no mesmo processo. Não se está, a rigor, diante de verdadeiro pedido contraposto, eis que este é limitado ao procedimento sumário e ao rito dos Juizados Especiais Cíveis. O equívoco na indicação do *nomen iuris*, porém, não pode prejudicar a parte. Tem-se, ali, verdadeira reconvenção, a qual é perfeitamente admissível no procedimento monitório, a teor do enunciado nº 292 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o fato de ter vindo a reconvenção na mesma peça em que se ofereceram os embargos monitórios (os quais, como sabido, têm natureza de contestação) não impede o conhecimento da demanda reconvençional, devendo ser considerada mera irregularidade, já que facilmente perceptível a existência da reconvenção. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. PEÇA ÚNICA. DISTINÇÃO CLARA. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO. ALUGUÉIS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I - Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distingüidas *ictu oculi*. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processual.

II - A reconvenção pleiteou tão-somente o despejo da locatária, razão pela qual a sentença e o acórdão recorrido, ao condenarem ao pagamento dos aluguéis em atraso, proferiram julgamento extra petita.

III - Afastada a condenação no pagamento dos aluguéis, resta ausente o interesse na análise da pretensa violação aos arts. 330, inciso I, e 398, do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 549.587/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 335)

Apelação Cível 0064292-71.2009.8.19.0002





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



Assim, era admissível a demanda reconvenção, que o juízo de primeiro grau, não obstante ter dito que não admitia, efetivamente apreciou. É que, como sabido, qualquer via processual idônea pode ser empregada para formular-se a pretensão de ver aplicada a sanção prevista no art. 940 do Código Civil de 2002. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL/1916. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS.

1. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (art. 1.531 do Código Civil de 1916) prescinde de reconvenção ou propositura de ação própria, podendo ser formulado em qualquer via processual, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.

Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1005939/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

De todo modo, porém, é preciso que tenha havido uma provocação válida formulada pela parte para que tal matéria possa ser apreciada. É absolutamente vedado seu conhecimento de ofício. Ocorre que uma reconvenção inadmissível não poderia levar ao exame da matéria, já que, inadmitida a via processual eleita pela parte, não seria possível examinar-se seu conteúdo. Tendo o juízo *a quo* apreciado o conteúdo da de demanda reconvenção, fica claro que, na verdade, e não obstante os termos sintáticos da sentença, foi a reconvenção admitida e apreciada.

Superada esta etapa, se faz necessário analisar se é cabível ou não a aplicação dessa sanção no presente caso.

Apelação Cível 0064292-71.2009.8.19.0002





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

A redação do artigo 940 do Código Civil de 2002 nada estabelece sobre a necessidade de o credor, ao cobrar a dívida, estar agindo de má-fé, bastando a cobrança indevida de todo o valor para que a repetição seja em dobro.

Entretanto, historicamente, o Supremo Tribunal Federal construiu interpretação sobre a aplicação da sanção de repetição em dobro contra cobranças excessivas no sentido de eximir o credor de boa-fé de sofrer tal penalidade. Nesse sentido, editou o Enunciado nº 159 da sua Súmula, fazendo referência ao artigo 1.531 do antigo Código de 1916:

159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil.

Dando continuidade a essa interpretação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça criou requisitos para a aplicação dessas sanções, atualmente previstas pelo art. 940 do CC/02. É necessário que o credor ao cobrar indevidamente a dívida esteja agindo de má-fé, com dolo ou malícia, o que deve ser comprovado durante o processo pelo réu.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃOCONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.531 DO CC. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃOCOMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à aplicação da penalidade prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (mantido, em linhas gerais, pelo artigo 940 do Código Civil de 2002), que supõe a má-fé, o dolo ou a malícia do credor para a cobrança indevida de dívida, se, para

Apelação Cível 0064292-71.2009.8.19.0002



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Para comprovação do dissídio jurisprudencial, devem o acórdão recorrido e os paradigmas guardar entre si a necessária similitude fática, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ - REsp 866.263/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008, p. 1)

Dessa forma, a mera propositura da demanda monitória cobrando dívida indevida não autoriza por si só a aplicação do art. 940 do CC/02. É imprescindível a comprovação da má-fé do credor.

No caso, o réu não produziu provas da existência da má-fé, mas houve uma atitude de boa-fé do credor durante o processo, que, após a contestação, com a comprovação do pagamento da dívida à época do vencimento, requereu a desistência da ação, o que não foi aceito pelo réu.

Essa atitude do autor de desistir da ação, somada à falta de provas da má-fé, desautoriza a aplicação da sanção de repetição em dobro, conforme o entendimento do STJ e do STF. Dessa forma, agiu equivocadamente o juízo *a quo* ao condenar o apelante nesta sanção.

Por todo o exposto, vota-se por dar provimento ao recurso, para desobrigar o apelante do cumprimento da sanção prevista no art. 940 do Código Civil.

Rio de Janeiro, de de 2013.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

Apelação Cível 0064292-71.2009.8.19.0002